



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|   |                              |                                |
|---|------------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Centro Regional de Desenvolvimento da Educação de Senador Pompeu – CREDE 14   |                              |                                |
| <b>EMENTA:</b> Responde consulta do CREDE 14 sobre o exercício da docência, na disciplina Educação Física, por universitários do 3º ao 8º semestre. |                              |                                |
| <b>RELATORA:</b> Lindalva Pereira Carmo   |                              |                                |
| <b>SPU Nº:</b> 07209628-4   | <b>PARECER Nº:</b> 0488/2007 | <b>APROVADO EM:</b> 11.07.2007 |

## I – RELATÓRIO

O processo nº 07209628 - 4, proveniente do Centro Regional de Desenvolvimento da Educação de Senador Pompeu – CREDE 14, ingressa neste Conselho com ofício de Nº 182/2007, subscrito pela Supervisora do NURAG, Margarida Maria Militão de Oliveira, no qual solicita “orientações acerca da obrigatoriedade dos estudantes do Curso de Educação Física – Licenciatura Plena obterem o registro (carteira) no Conselho de Educação Física (CREF) para atuarem como professor de Educação Física.”

Esclarece que a Secretaria da Educação Básica (SEDUC), atualmente, exige a habilitação na área para a contratação de professores por tempo determinado, e que o CREDE, para atendimento dessa exigência, “realizou uma seleção para professores temporários (...), onde foram aprovados estudantes do 3º ao 8º semestre do referido curso”. Anexou cópia do Edital Nº 002/2007 da mencionada seleção.

Acrescenta, ainda, a petionária que, a partir do resultado da seleção, o CREDE vem sendo questionado pelo Presidente do CREF5 (Conselho Regional de Educação Física – Região 5), Professor Antonio de Pádua Muniz Soares, sobre “a legalidade da lotação desses profissionais o que, segundo o mesmo, é ilegal em virtude dos alunos do 3º e 4º semestres não possuírem a referida carteira”.

Informa, por fim, que, nas escolas públicas da rede estadual da Região, “não existem profissionais habilitados em Educação Física” (grifo adicionado) e que “a grande maioria dos professores lotados nesta disciplina possuem graduação em Pedagogia, o que dificulta o bom desempenho nesta área. Sem contar que recebemos denúncia acerca de um professor pedagogo que, por total desconhecimento do conteúdo a ser ministrado, coloca um aluno para realizar atividades esportivas com os colegas, motivo pelo qual reforçou a decisão deste CREDE em realizar a seleção, exigindo a formação específica na disciplina.”



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0488/2007

O processo em pauta está instruído com:

a) cópia do Edital Nº 002/2007 – Seleção Pública de Provas para Contratação de Docentes por Tempo Determinado, com respectivos Anexos;

b) cópias de declarações e históricos acadêmicos, expedidos pelo Instituto Dom José de Educação e Cultura – Campus de Quixeramobim, pertinentes aos sete primeiros classificados para Educação Física na Seleção, dos quais 4 (quatro) cursam o 7º semestre, 2 (dois) o 4º e 1 (um) o 3º;

c) cópia do of. CREF 5 /GAPRES, S/N, em que apresenta o papel do CREF, destaca normas constantes da Lei Nº 9696/98 que regulamenta a profissão da Educação Física, e requer a relação de professores que ministram a disciplina para “concluir processo administrativo, e, em face da imposição legal, que esse Município não contrate mais alunos sem título hábil para lecionar a disciplina Educação Física”;

d) cópia de documento, sem identificação de órgão expedidor, em que constam as habilitações para as diferentes disciplinas curriculares e observações que incluem requisitos adicionais.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do processo em pauta tem como referencial legal o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei Nº 9.394/96, bem como, ampara-se em atos normativos dela decorrentes.

É inegável que a LDB exige, para o exercício da docência na educação básica, professores com formação em nível superior. É o que está determinado como primeiro requisito, em seu Art. 62, a seguir transcrito.

“Art. 62 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal” (grifo adicionado).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0488/2007

No entanto, como visto, no mesmo artigo, “admite” como formação mínima para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, a formação para o magistério em nível médio, no mínimo.

É sabido que a legislação é concebida sem perder de vista a realidade, e, até por isso, abre espaços para o atendimento das diferentes situações, principalmente no Brasil, onde são reconhecidas sua imensa diversidade e as grandes disparidades regionais. Nessa perspectiva, a LDB, no Art. 10, estabelece que:

“Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

V. baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.”

Nessa direção, em 2003, este Conselho respondeu consulta da SEDUC “sobre o perfil de candidatos para o concurso de professores para o Ensino Médio”, por meio do Parecer 233/2003. Considerou, então, a carência de docentes habilitados para determinadas áreas, como Matemática, Física, Química, Biologia, Artes, Educação Física, que ainda hoje persistem, sobretudo no interior do Estado e mais severamente na zona rural, assim se expressando:

“Consideramos essencial, portanto, que, em primeiro lugar, se assegure o cumprimento dos ideais legais e, em seguida, sejam estabelecidas situações excepcionais que possibilitem a superação das carências de professores”. O voto da Comissão Relatora que emitiu o mencionado Parecer determina que o cumprimento das exigências legais deva preceder as situações excepcionais, como forma de garantir o direito daqueles que preenchem as exigências, mas, estabelece a organização de dois grupos de candidatos: o dos que preenchem plenamente os requisitos legais e o dos que se enquadram em situações excepcionais listadas no aludido Parecer, sem qualquer prejuízo para os primeiros. Mais recentemente, o CEC, com a Resolução Nº 412/2006, “baixou normas sobre o tratamento a ser dado à Educação Física, nos currículos das escolas de educação básica”, do Estado.

No Art. 6º da citada Resolução, está prescrito que a “Educação Física será ministrada por professor habilitado em curso de licenciatura, de graduação plena, na área.” No § 2º desse mesmo artigo, porém, estabelece a seguinte excepcionalidade: “Nas regiões onde não houver professores habilitados para lecionar nos anos finais dos ensinos fundamental e médio será permitida (grifo adicionado) a concessão de autorização temporária, conforme Parecer nº 658/2003 – CEC, pelo respectivo Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0488/2007

Do Parecer 658/2003 –CEE, que trata da expedição de Autorização Temporária para o exercício do Magistério, cuja relatora é a Conselheira Marta Cordeiro Fernandes Vieira, profunda conhecedora da realidade educacional cearense, constam recomendações, que, para o presente caso, vale transcrever:

(...)

“b) Para o exercício letivo nas séries terminais do ensino fundamental, apenas admitir-se-á o profissional – pedagogo de nível médio, em três situações:

1 – em escolas da zona rural, de difícil acesso;

2 – em classes de telensino;

3 – exclusivamente nas duas séries que iniciam a última etapa do ensino fundamental: 5ª e 6ª séries, em escolas de zona urbana, nas sedes de distritos (exceto o da sede do Município).

c) Para as 7ª e 8ª séries, tanto na zona rural como na urbana, só poderão ser autorizados pedagogos com Licenciatura Plena, se para atuar com o telensino, uma vez que as teleaulas complementam o saber do professor especialmente com a capacitação através da qual ele adquire a competência e a habilidade para mediar a aprendizagem do telealuno;

d) No caso da organização convencional, por hora/aula, a Autorização Temporária não cabe a pedagogos, indiscriminadamente. O CREDE deve valer-se, em tais casos, dos termos dos Pareceres:

1. Nº 327/96, deste Conselho que versa sobre este mesmo tema e possibilita, temporariamente, para o exercício do magistério no ensino fundamental e médio, o acesso a postulantes que apresentarem uma das seguintes condições:

I – Comprovar haver cursado, em nível superior, pelo menos 6 (seis) créditos, 90 (noventa) horas-aula, da matéria ou área de estudo que pretende lecionar, podendo ser computados créditos de disciplinas afins.

(...)

IV – Das três situações, a Autorização Temporária terá validade de apenas três anos”.

Pelo exposto, no âmbito da legislação educacional, as normas que regem a matéria em foco, para o Estado, permitem a medida adotada pelo CREDE 14, no caso de comprovada carência de professor para a disciplina. Referido CREDE abriu inscrição, em processo de seleção que realizou, para candidatos que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0488/2007

estivessem cursando a licenciatura. Estabeleceu em primeiro lugar e, no geral, que os candidatos deveriam ter concluído 2/3 (dois terços) do número total de créditos do curso, conforme previsto na Resolução 412/2006 - CEC. No caso específico da Educação Física, ampliou a abertura para aqueles que estivessem cursando, no mínimo, o 3º semestre letivo, o que atende ao Parecer 327/96-CEC.

Temos o entendimento de que, pela natureza e objeto de trabalho do componente curricular, um universitário que esteja cursando a licenciatura de Educação Física apresenta melhores condições para ministrar a disciplina do que um pedagogo ou outro licenciado. Contribui, para tanto, a convivência do universitário, em ambiente de estudo, com professores formados com quem pode discutir problemas, experiências e conhecimentos.

Por outro lado, a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Educação Física, conforme estabelece a Lei Federal nº 9696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física, é competência dos Conselhos controlá-la.

Assim, entendemos ser necessário que tais Conselhos, no âmbito de sua jurisdição, conhecendo a realidade, especialmente das zonas rurais das cidades, e compreendendo que a oferta da disciplina é obrigatória em todas as escolas, reconheçam que a lotação de universitários é, ainda, indispensável. Esperamos que por pouco tempo, pois a realização de cursos de licenciatura de Educação Física, no interior do Estado, torna próxima a superação da reconhecida carência aqui tratada.

### III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, somos de parecer que o CREDE 14, como os demais, não têm competência para exigir comprovação de registro de qualquer professor, habilitado ou não, no Conselho de representação da sua categoria profissional. Isto é papel de cada Conselho e, na nossa compreensão, deve resultar de um amplo processo de conscientização.

Quanto à lotação dos universitários selecionados, comprovada a carência de profissional habilitado para a disciplina em questão, constitui medida administrativo-pedagógica que traduz a responsabilidade de operacionalizar, com a maior qualidade possível, determinações legais que ainda requerem tempo para seu cumprimento pleno.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0488/2007

Vale ressaltar, contudo, que deve ser da responsabilidade de todos os gestores educacionais a soma de esforços, notadamente junto às Instituições de Ensino Superior formadoras de profissionais do magistério, para que a carência de docentes habilitados seja superada dentro de pouco tempo. Dentre esses esforços vale, também, a luta por Planos de Cargos e Carreiras que estimulem o interesse pelo magistério, inclusive em escolas do interior e da zona rural.

É o parecer, que submetemos à apreciação da Câmara da Educação Básica.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2007.

**LINDALVA PEREIRA CARMO**

Relatora

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE